SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769942 - SP (2024/0390048-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LUIZ SILVA SANTOS - RJ189111
		LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO	:	JUBERTO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	:	ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES - SP195837

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRETENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE PROVA DE VIDA ANUAL. ARTIGO 494, I, DO CPC/2015. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador soluciona a controvérsia com base no direito que entende aplicável, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A insurgência quanto à suposta violação do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil não reúne condições de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria sob o prisma da inexatidão material. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a possibilidade de integração do título executivo por erro material, limitando-se a examinar a razoabilidade da medida no caso concreto. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. O acolhimento da tese recursal de que a prova de vida seria indispensável e razoável exigiria a desconstituição das premissas fáticas do acórdão recorrido, que considerou as limitações físicas e a incapacidade do exequente, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a4b88f-873f-492f-8dae-9ea074b20f3b

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a4b88f-873f-492f-8dae-9ea074b20f3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769942 - SP (2024/0390048-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LUIZ SILVA SANTOS - RJ189111
		LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO	:	JUBERTO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	:	ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES - SP195837

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRETENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE PROVA DE VIDA ANUAL. ARTIGO 494, I, DO CPC/2015. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador soluciona a controvérsia com base no direito que entende aplicável, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A insurgência quanto à suposta violação do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil não reúne condições de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria sob o prisma da inexatidão material. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a possibilidade de integração do título executivo por erro material, limitando-se a examinar a razoabilidade da medida no caso concreto. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. O acolhimento da tese recursal de que a prova de vida seria indispensável e razoável exigiria a desconstituição das premissas fáticas do acórdão recorrido, que considerou as limitações físicas e a incapacidade do exequente, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (artigo 1.042 do CPC), interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA. contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 93):

Documento eletrônico VDA58830996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 77614c15-7194-46db-a2fd-c426f47ab1df

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de pensão vitalícia. Apresentação de prova de vida do exequente. Pedido que visa a afastar eventual fraude e pagamento indevido. Inviabilidade. Condição que não se encontra estabelecida pelo título executivo judicial transitado em julgado. Agravo não provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 63).

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos artigos 489, § 1º; 494, I; 1.022, II, do Código de Processo Civil; e artigo 950 do Código Civil (e-STJ fls. 98-105).

Sustenta, em síntese, que: i) houve negativa de prestação jurisdicional quanto à aplicação do artigo 494, I, do CPC; ii) a natureza de prestação continuada da pensão permite sua revisão, sendo a prova de vida medida de segurança jurídica para evitar fraudes; iii) a medida é necessária ante o risco de pagamentos indevidos após o óbito; e iv) há violação aos deveres de probidade e boa-fé objetiva.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial pela necessidade de reexame de fatos e pela conformidade com o entendimento desta Corte (e-STJ fls. 113-114), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 117-122).

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ fl. 129).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à alegada violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o Tribunal de origem procedeu à adequada e suficiente fundamentação do acórdão recorrido, enfrentando os pontos nodais da lide.

A Corte estadual foi explícita ao consignar que a imposição de prova anual de vida ao exequente é medida descabida por inexistir no título executivo judicial qualquer condição estabelecida para o implemento do pagamento, fundamentando-se, ainda, na razoabilidade diante das sequelas físicas do credor.

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador soluciona a controvérsia com base no direito que entende aplicável, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Quanto à suscitada ofensa ao artigo 494, inciso I, do CPC, a insurgência padece de falta de prequestionamento sob o prisma da inexatidão material. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre a possibilidade de integração do julgado por erro material, limitando-se a manter a higidez da coisa julgada, o que atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.

Ademais, a fundamentação revela-se deficiente, nos termos da Súmula nº 284/STF, pois a recorrente pretende desvirtuar o instituto da correção de erro material — destinado a sanar inconsistências entre a vontade do juiz e a expressão do texto — para criar uma obrigação acessória nova, de natureza suspensiva, inexistente no comando sentencial originário. O erro material apto a justificar a incidência do dispositivo não se presta a reformar o conteúdo substancial da decisão ou a agregar requisitos de eficácia ao título executivo após o seu trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA58830996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 77614c15-7194-46db-a2fd-c426f47ab1df

A invocação do artigo 950 do Código Civil, sob o argumento de que a natureza da pensão mensal permite sua revisão a qualquer tempo, também não socorre a recorrente. Se é verdade que as obrigações de trato sucessivo admitem revisão diante da alteração da situação de fato ou de direito (cláusula *rebus sic stantibus*), tal prerrogativa não confere ao devedor o arbítrio de instituir, unilateralmente, condições burocráticas que onerem o exercício do direito pelo credor hipossuficiente.

A aplicação do dispositivo legal para justificar a prova de vida anual demandaria a comprovação de fato concreto indicativo de fraude ou alteração na capacidade laborativa, o que foi expressamente afastado pelo Tribunal de origem. Assim, a reforma do julgado nesse ponto exigiria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório.

Da mesma forma, a análise sobre a razoabilidade da medida, ante as severas limitações de locomoção do exequente e a suficiência da prova de vida já apresentada em 2023, constitui premissa fática inarredável.

O Tribunal estadual, ao considerar desarrazoado obrigar anualmente o beneficiário — portador de incapacidade total e permanente — a providenciar tal documentação, decidiu com base nos elementos de convicção colhidos nos autos. Para infirmar tais conclusões e acolher a tese de desídia do patrono ou de facilidade na produção da prova, seria indispensável a incursão direta nos fatos da causa, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ . PRECEDENTES. SÚMULA. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS . ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESPROPORCIONALIDADE NA RELAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTES DE FATOS IMPREVISÍVEIS NÃO RECONHECIDAS. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.*
> *1 . Não ficou configurada a violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional ou omissão no julgado .*
> *2.* ***Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.***
> *3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n . 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.*
> *4.* ***A reforma das conclusões a que chegou a instância de origem acerca da desnecessidade de produção de prova pericial demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.***
> *5. No presente caso, a pretensão de repactuação ou rescisão c ontratual em razão de eventual ocorrência de fatos imprevisíveis que ensejaram a*

Documento eletrônico VDA58830996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 77614c15-7194-46db-a2fd-c426f47ab1df

onerosidade excessiva ou desproporcionalidade na relação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. Precedentes Agravo interno improvido."
(STJ - AgInt no AREsp: 2346101 SP 2023/0136266-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 4/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 6/12/2023 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: 77614c15-7194-46db-a2fd-c426f47ab1df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.769.942 / SP

Número Registro: 2024/0390048-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00211396820188260554 00331391820098260554 20240000315560 211396820188260554
211396820188260554003313918200982605541535200922013674120238260000 331391820098260554 554012009033139

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO LUIZ SILVA SANTOS - RJ189111
	LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO	: JUBERTO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	: ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES - SP195837
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: f262bbd6-2f82-4c86-a01b-18a6fb50a540

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:43
Código de Controle do Documento: f262bbd6-2f82-4c86-a01b-18a6fb50a540